

**Impugnação 16/11/2022 14:34:06**

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou, tempestivamente, o seguinte pedido de impugnação do item 01: "A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. • O catálogo da SLTI utilizado como referência, está defasado e foi elaborado de maneira unilateral. Conforme pode ser visto na ata e suspensão da Prefeitura de Vitória, a própria fabricante adobe reforça que esses valores não inexecuíveis; • O próprio Ministério da Economia realizou contratação com valor acima do catálogo SLTI por meio do PE 12/2021 – em anexo – após 2 tentativas frustradas de contratação com o preço do catálogo. As informações sobre a inexecuibilidade dos preços do catálogo SLTI podem ser confirmadas com a própria fabricante através dos e-mails: ksouza@adobe.com e ricardos@adobe.com. A Central de Compras do Ministério da Economia realizou licitação no último dia 03/11, com o mesmo objeto do item 1, sendo adjudicado pelo valor de R\$ 14.155,00. Dados da contratação: Pregão Nº 00011/2022 (SRP), UASG: 201057 O TRE-CE adquiriu as mesmas licenças em 04/11/2022 pelo valor de R\$ 16.687,50. Diante do exposto, fica comprovado que o valor estimado pelo PE91/2022 está abaixo do valor de mercado."

Fechar

**Resposta** 16/11/2022 14:34:06

Submetido o pedido de impugnação ao setor responsável, este assim se manifestou: "Trata-se de pedido de impugnação interposto por empresa interessada em participar do PE 91/2022. Em breve síntese, alega o impugnante que os valores referentes aos itens 1 e 2 estão defasados, uma vez que se baseiam no catálogo de soluções padronizadas de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Acrescenta que a Central de Compras do Ministério da Economia e o TRE-CE adquiriram as mesmas licenças com valor superior ao do referido catálogo. Tendo em vista que este Regional utiliza do procedimento estabelecido na IN SEGES 73/2020, que o artigo 8º desse normativo determina que as estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com condições padronizadas deverão utilizar como parâmetro máximo o preço máximo de compra de item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC, e que o catálogo encontra-se válido, opina-se pela manutenção do certame, bem como da estimativa de preços que o fundamenta."

Fechar